



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882451 - CE(2025/0088854-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : HIGOR ITALO CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ODOR DE ENTORPECENTE PERCEBIDO POR POLICIAIS DURANTE PATRULHAMENTO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PROVAS LÍCITAS. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0270564-72.2023.8.06.0001 (fls. 250/260).

No recurso especial (fls. 278/289), o agravante sustenta violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido anulou indevidamente as provas obtidas mediante busca pessoal realizada após os policiais sentirem forte odor de maconha, ignorando que tal circunstância configura fundada suspeita autorizadora da diligência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento do agravo (fls. 371/380).

É o relatório.

O agravo é admissível, pois foi interposto tempestivamente e impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280 de Repercussão Geral, fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa. Essas fundadas razões devem estar lastreadas em elementos objetivos, concretos e verificáveis, não se confundindo com mera suspeita subjetiva ou presunções genéricas.

Em relação à abordagem e busca pessoal em via pública, a sentença assim decidiu (fls. 130/135 – grifo nosso):

Isso porque as provas sinalizam que os policiais faziam patrulhamento de rotina, em conhecido local de tráfico de drogas, vulgarmente conhecido como Comunidade das Placas, no bairro Vicente Pizon, **quando sentiram um forte odor de maconha, vindo de um beco**, mais precisamente a rua Douglas Marshal, tendo eles rapidamente se dirigido ao referido beco e encontrados dois indivíduos, um dos quais o acusado, em frente ao numeral 44, momento em que resolveram realizar a abordagem dos indivíduos.

[...]

**O contexto e a sequência dos fatos notadamente o forte odor de maconha que sentiram os policiais**, em conhecido local pelo intenso comércio de drogas são indicativos da prática da conduta de narcotráfico e demonstra fundado motivo autorizador da busca pessoal.

[...]

O acusado, de fato, estava na posse, para fins de narcotráfico, de 230 gramas de maconha, divididas em 58 trouxinhas e outros dois tablets e a quantia de R\$ 60,00, consoante listado no auto de apresentação e apreensão.

Por sua vez, o Tribunal local anulou a condenação por tráfico de drogas, ao reconhecer a nulidade das provas colhidas, reputando insuficiente o forte odor de entorpecente como elemento legitimador da diligência policial (fls. 250/260):

Nota-se, portanto, que não foi apresentada qualquer razão baseada em elementos objetivos para justificar a realização da diligência, não se podendo convalidar a realização de uma busca pessoal motivada unicamente forte cheiro de entorpecentes sentido pelos policiais, em total desacordo com o que preveem os arts. 240 e 244 do CPP.

[...]

Pois bem, *in casu*, observa-se que, segundo os próprios policiais envolvidos no flagrante, a diligência teria se desencadeado ao acaso, estando os policiais em patrulhamento na rua, após sentirem um forte odor vindo de um beco, resolveram abordar o flagranteado, ao abordarem e realizarem a busca pessoal teriam encontrado no bolso de sua bermuda trouxinhas de maconha e R\$ 60,00 (sessenta) reais em dinheiro trocado.

[...]

Nesse contexto, denota-se, de plano, que os agentes estatais não informaram qualquer situação objetiva que justificasse a abordagem e realização de busca pessoal no acusado, limitando-se a relatarem que a motivação da diligência seria o fato de sentirem um forte odor de maconha vindo de um beco.

[...]

Nesse interim, ressalto que somente se pode considerar "fundada a suspeita", apta a justificar a busca pessoal, quando alicerçada em elementos objetivos, ou seja, o centro da suspeita deve ser o fato e suas circunstâncias e não

o possível suspeito. Assim, deve haver condutas e atos, minimamente circunstanciados e que constituam motivação idônea, plausível e racional a justificar a episódica quebra da garantia fundamental.

[...]

É de se lamentar uma situação como esta, tendo em vista que, caso os agentes estatais tivessem realizado qualquer investigação preliminar para embasar as informações anônimas recebidas, como "campanas" ou monitoramento da área, poderiam haver maiores informações sobre o potencial delito em questão, que poderiam embasar as fundadas razões para acreditarem estar ocorrendo tráfico de drogas pelo acusado, ou mesmo para justificar em elementos objetivos alguma "atitude suspeita" que justificasse a diligência.

[...]

Diante de todo o contexto narrado, consoante dispõe o art. 157 do CPP, não é outra a conclusão, senão a de que se mostram inadmissíveis as provas obtidas em violação das normas constitucionais (art. 5º, XI, da CF) e legais (arts. 240 a 248 do CPP), como no caso dos autos.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de que **o odor de substância entorpecente percebido por agentes estatais constitui elemento concreto apto a embasar a fundada suspeita necessária para a realização de busca pessoal**, não se tratando de impressão subjetiva, mas de dado sensorial objetivo, com elevado valor probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 838089/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/9/2023; e AgRg no HC n. 897275/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 14/6/2024.

Diversa é a conclusão quando se cuida de ingresso em domicílio, hipótese em que a proteção constitucional da inviolabilidade da residência impõe *standard* probatório mais rigoroso, não sendo suficiente a percepção de odor de substância entorpecente para afastar a exigência de mandado judicial ou de maiores razões objetivas, concretamente demonstradas e justificadas, conforme assentado no AgRg no HC n. 977.684/AL, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.

No presente caso, a abordagem do recorrido ocorreu em via pública, durante patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido pelo tráfico de drogas, sendo o forte odor de maconha circunstância concreta suficiente para justificar a busca pessoal, a qual resultou na apreensão de mais de 50 trouxinhas da substância e R\$ 60,00 em espécie, além da posterior localização de dois tabletes da mesma droga em local indicado pelo próprio acusado.

Dessa forma, a busca pessoal revela-se legítima, não havendo falar em ilicitude da prova ou em nulidade processual, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade processual reconhecida pelo Tribunal de origem e determinar a remessa dos autos ao TJCE para o prosseguimento do julgamento das demais questões trazidas na apelação defensiva.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator